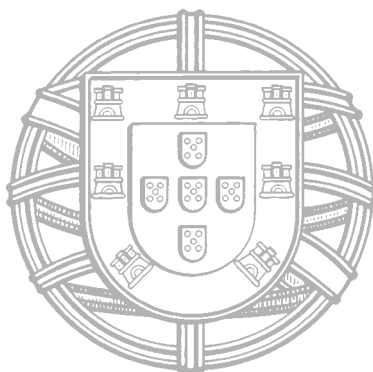




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 177/2003:

Torna público terem, em 29 de Janeiro de 2001 e em 15 de Abril de 2003, sido emitidas notas, respectivamente pela Embaixada do Principado de Andorra em Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Andorra em 15 de Novembro de 2000 3839

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 146/2003:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, relativa à aplicação das disposições respeitantes ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam portos da Comunidade 3839

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 100, de 30 de Abril de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional dos Açores n.º 18/2003/A, que aprova o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores 2814-(36)

Declaração de Rectificação n.º 5-B/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 54/2003, que estabelece normas de execução do Orçamento do Estado para 2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2003 2814-(36)

Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 38/2003, do Ministério da Justiça, que, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto, altera o Código de Processo Civil, o Código Civil, o Código do

Registo Predial, o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e de Falência, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Código de Processo do Trabalho, o Código dos Valores Mobiliários e legislação conexa, alterando o regime jurídico da acção executiva, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 8 de Março de 2003 2814-(36)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 121, de 26 de Maio de 2003, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 46-A/2003:

Orçamento suplementar da Assembleia da República para 2003 3238-(8)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 124, de 29 de Maio de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 35-A/2003:

Exonera a Dr.ª Maria Margarida Correia de Aguiar do cargo de Secretária de Estado da Segurança Social 3294-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 126, de 31 de Maio de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 7-A/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 80/2003, do Ministério das Finanças, que altera o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 95, de 23 de Abril de 2003 3314-(6)

Declaração de Rectificação n.º 7-B/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 72-G/2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/16/CE, da Comissão, de 20 de Fevereiro, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88 (suplemento), de 14 de Abril de 2003 3314-(6)

Declaração de Rectificação n.º 7-C/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 66/2003, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que regula a certificação, aprovação e autorização de entidades que exercem as actividades de concepção de projectos, produção, manutenção, exploração, certificação, aprovação e autorização de produtos, peças componentes e equipamentos utilizados em aeronaves civis, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 7 de Abril de 2003 3314-(6)

Declaração de Rectificação n.º 7-D/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 59/2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de Março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, estabelecendo as normas para a manutenção e o bem-estar dos animais, o licenciamento e as inspecções dos parques, a gestão das colecções, a promoção de estudos científicos, a salvaguarda da biodiversidade e a educação pedagógica dos visitantes, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003 3314-(7)

Declaração de Rectificação n.º 7-E/2003:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 74/2003, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que altera os Estatutos da Empresa Pública Navegação Aérea de Portugal, NAV, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 404/98, de 18 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 16 de Abril de 2003 3314-(7)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 177/2003

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Janeiro de 2001 e em 15 de abril de 2003, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada do Principado de Andorra em Portugal e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, referindo ambas terem sido concluídas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo a Transportes Internacionais Rodoviários de Passageiros e de Mercadorias, assinado em Andorra em 15 de Novembro de 2000.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 12/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 4 de Março de 2003.

Nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Acordo, este começará a produzir efeitos a partir de 17 de Agosto de 2003.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 4 de Junho de 2003. — O Director dos Serviços da Europa, *José Fernando da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto-Lei n.º 146/2003

de 3 de Julho

Pelo presente diploma é transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, relativa à aplicação das disposições respeitantes ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam portos da Comunidade.

Assim, o presente decreto-lei visa instituir um processo de verificação do cumprimento do Acordo Europeu Relativo à Organização do Tempo de Trabalho dos Marítimos, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de Julho, a aplicar aos navios, de propriedade pública ou privada, que não arvoem pavilhões nacionais e escalem portos nacionais, normalmente afectos a operações marítimas comerciais, com excepção dos navios de pesca.

No âmbito da cooperação exigida aos Estados membros da União Europeia, o diploma prevê a realização de inspecções destinadas a verificar se os navios que escalem portos portugueses obedecem às regras do Acordo Europeu.

Estabelece-se ainda o direito de detenção do navio no porto em caso de incumprimento das regras previstas no Acordo Europeu, decisão das autoridades portuguesas competentes, de que cabe recurso para os tribunais marítimos, sem efeito suspensivo.

Foi promovida a audição da Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Mar — FESMAR, da Federação dos Sindicatos do Mar — FSM e da Associação dos Armadores da Marinha de Comércio — AAMC, nos termos das Leis n.ºs 16/79 e 36/99, ambas de 26 de Maio.

Foi também promovida a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma visa instituir um processo de verificação do cumprimento das cláusulas 1 a 12 do Acordo Europeu relativo à Organização do Tempo de Trabalho dos Marítimos, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 145/2003, de 2 de Julho, a aplicar aos navios que não arvoem pavilhão nacional e escalem portos nacionais, a fim de reforçar a segurança marítima, melhorar as condições de trabalho, a saúde e a segurança dos marítimos a bordo dos navios.

2 — Os navios de pesca não são abrangidos pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Navio» qualquer navio de mar, de propriedade pública ou privada, normalmente afecto a operações marítimas comerciais;
- b) «Autoridade competente» o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- c) «Inspector» o inspector designado pela autoridade competente;
- d) «Queixa» qualquer informação ou relatório comunicado à entidade competente por pessoa com interesse legítimo na segurança do navio ou na segurança e saúde da tripulação, designadamente por um membro da tripulação, por um organismo profissional, por uma associação ou sindicato.

Artigo 3.º

Elaboração de relatórios

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, quando um navio escale um porto nacional, em serviço normal ou por razões operacionais, e a autoridade competente receba uma queixa que não considere manifestamente infundada ou obtenha prova de que o navio não obedece às cláusulas constantes do Acordo Europeu, a autoridade competente deve elaborar um relatório dirigido ao governo do país em que o navio está registado.

2 — Se de uma inspecção resultarem provas relevantes da existência a bordo de situações que sejam consideradas perigosas para a segurança ou saúde da tripulação, a autoridade competente deve, de imediato, tomar todas as medidas necessárias para corrigir essas situações.

3 — A identidade da pessoa de que emana a queixa não deve ser revelada ao comandante nem ao proprietário do navio em causa.

Artigo 4.º

Inspecção

1 — Aos navios que escalem portos nacionais podem ser efectuadas inspecções destinadas a verificar se os

navios obedecem às normas previstas no Acordo Europeu.

2 — As inspecções destinam-se a verificar as seguintes situações:

- a) Se foi elaborado e está afixado a bordo em local de fácil acesso um quadro da organização do trabalho a bordo, nas línguas de trabalho a bordo e em língua inglesa, conforme modelo constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante, ou modelo a esse equivalente;
- b) Se foi elaborado e conservado a bordo um quadro para o registo das horas de trabalho ou de descanso dos marítimos, autenticado pela autoridade competente do Estado do pavilhão do navio e escrito nas línguas de trabalho a bordo e em língua inglesa, conforme modelo constante do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante, ou modelo a esse equivalente.

Artigo 5.º

Inspecção aprofundada

Quando a autoridade competente receba uma queixa ou os inspectores verifiquem, pelo que observaram a bordo, que os marítimos se encontram excessivamente fatigados ou que não foram cumpridas as horas de trabalho ou os períodos de descanso, a autoridade competente deve efectuar uma inspecção aprofundada a fim de determinar se as horas de trabalho ou os períodos de descanso registados obedecem às normas previstas no Acordo Europeu e se estas foram cumpridas, tendo em conta outros registos relativos ao funcionamento do navio.

Artigo 6.º

Lei aplicável

As inspecções referidas nos artigos 4.º e 5.º são efectuadas no âmbito do Regulamento de Inspecção de Navios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 156/2000, de 22 de Julho.

Artigo 7.º

Correcção de anomalias

1 — Se a inspecção ou a inspecção aprofundada revelar que um navio não obedece às regras previstas no Acordo Europeu, a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias para assegurar a correcção das condições a bordo que sejam perigosas para a segurança ou saúde dos marítimos, podendo, designadamente, o navio ser detido no porto até que as anomalias detectadas sejam corrigidas ou os marítimos estejam suficientemente repousados.

2 — Caso se comprove que os membros da tripulação que estão de vigia a efectuar o primeiro ou os subsequentes serviços de quartos estão excessivamente fatigados, o navio deve ser detido no porto, para os efeitos referidos no número anterior.

Artigo 8.º

Medidas de acompanhamento

1 — Se um navio ficar detido no porto, a autoridade competente deve informar o comandante, o proprietário ou o operador do navio, bem como a administração do Estado de bandeira ou do Estado em que o navio

está registado ou o respectivo cônsul ou, na sua falta, o mais próximo representante diplomático desse Estado, dos resultados das inspecções, das decisões tomadas pelos inspectores e das medidas de correcção necessárias.

2 — As inspecções devem ser efectuadas de modo a evitar que os navios sofram atrasos indevidos e, se os houver, o proprietário ou o operador do navio têm direito a ser indemnizados pelas perdas ou danos deles decorrentes.

3 — Em todos os casos em que seja alegado um atraso indevido, o ónus da prova compete ao proprietário ou ao operador do navio.

Artigo 9.º

Decisão de detenção

1 — Sempre que os inspectores da autoridade competente verifiquem a ocorrência das situações previstas no artigo 5.º devem informar o capitão do porto, com vista à detenção do navio.

2 — Para o capitão do porto a informação a que se refere o número anterior tem uma natureza vinculativa.

Artigo 10.º

Recurso

1 — Da decisão de detenção do navio, da competência do capitão do porto, cabe recurso para os tribunais marítimos, sem efeito suspensivo.

2 — O capitão do porto deve notificar o comandante do navio do direito de recurso da decisão a que se refere o número anterior.

Artigo 11.º

Cláusula de não atribuição de tratamento mais favorável

Ao inspeccionar navios registados no território de Estados que não tenham assinado a Convenção n.º 180 da OIT ou o protocolo à Convenção n.º 147 da OIT, ou que arvozem pavilhão ou estejam registados nesses Estados, deve ser assegurado que o tratamento dado a esses navios e respectivas tripulações não é mais favorável que o dado aos navios que arvozem pavilhão ou estejam registados no território de Estados que sejam parte das referidas convenções.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas não prejudica as competências dos respectivos órgãos de governo próprio e a sua execução é assegurada pelos respectivos governos regionais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Luís Filipe Pereira* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 17 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

MODELO DO QUADRO DA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO A BORDO ⁽¹⁾
(artigo 4º, nº 2, alínea a))

Nome do navio: _____ Bandeira: _____ Número IMO (se existir): _____

Última actualização do quadro: _____ Página () de ()

As horas máximas de trabalho ou as horas de descanso são aplicáveis de acordo com _____ (disposição legislativa ou regulamentar nacional) emitida em conformidade com a Convenção nº 180 da OIT relativa à duração do trabalho dos marítimos e à lotação dos navios de 1996 e com as convenções colectivas aplicáveis registadas ou autorizadas em conformidade com aquela convenção e com a Convenção internacional sobre normas de formação, certificação e serviço de quartos para os marítimos de 1978, tal como (Convenção STCW ⁽²⁾

Número máximo de horas de trabalho ou número de horas de descanso ⁽³⁾: _____

Outras disposições: _____

Posto/categoria ⁽⁴⁾	Horas diárias de trabalho previstas no mar		Horas diárias de trabalho previstas no porto		Observações	Número total de horas diárias de Trabalho/descanso ⁽³⁾	
	Serviço de quartos (de/a)	Outro serviço (de/a) ⁽⁵⁾	Serviço de quartos (de/a)	Outro serviço (de/a)		No mar	No porto

Assinatura do comandante: _____

⁽¹⁾ Os termos utilizados no quadro devem figurar na língua ou línguas de trabalho do navio e em inglês

⁽²⁾ Ver no verso excertos da Convenção nº 180 da OIT e da Convenção STCW

⁽³⁾ Riscar o que não interessa

⁽⁴⁾ No que respeita aos postos/categorias referidos igualmente no documento relativo à lotação de segurança do navio, a terminologia deve ser utilizada no referido documento

⁽⁵⁾ No que respeita ao pessoal que efectua quartos, a coluna das observações pode ser utilizada para indicar o número previsto de horas que serão consagradas a tarefas não programadas, devendo essas horas ser incluídas na coluna das horas diárias totais de trabalho correspondente

EXCERTOS DA CONVENÇÃO Nº 180 DA OIT E DA CONVENÇÃO stcw

Convenção nº 180 da OIT

Artigo 5º

- Os limites das horas de trabalho ou descanso são: a) o número máximo de horas de trabalho não excederá: i) 14 horas por período de 24 horas, e ii) 72 horas por período de sete dias; ou b) o número mínimo de horas de descanso não será inferior a: i) 10 horas por período de 24 horas, e ii) 77 horas por período de sete dias.
- As horas de descanso podem ser distribuídas por dois períodos, no máximo, um dos quais terá uma duração mínima de 6 horas e o intervalo entre períodos consecutivos de descanso não excederá 14 horas.
- As disposições dos nºs 1 e 2 não impedem o membro de adoptar disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que permitam à autoridade competente autorizar ou registar convenções colectivas que prevejam derrogações aos limites estabelecidos. Estas derrogações devem, na medida do possível, ser conformes com as normas estabelecidas, mas poderão ter em conta períodos de descanso mais frequentes ou longos ou a concessão de descanso compensatório para os marítimos que efectuem quartos ou os marítimos que servem a bordo de navios afectados a viagens de curta duração.

Artigo 7º

- As disposições da presente convenção não limitam o direito do comandante de um navio de exigir que um marítimo preste as horas de trabalho necessárias para a segurança imediata do navio e das pessoas a bordo ou com a finalidade de socorrer outros navios ou pessoas em perigo no mar.
- Logo que possível, após a normalização da situação, o comandante garantirá que os marítimos que tenham prestado trabalho durante um período de descanso segundo o horário normal beneficiam de um período de descanso adequado.

Convenção STCW

Secção A-VIII/1 do código STCW (obrigatória)

- As pessoas às quais for atribuído o serviço de oficial de quarto deve ser garantido um período de descanso mínimo de 10 horas por cada período de 24 horas.
- As horas de descanso podem ser distribuídas por um máximo de dois períodos, um dos quais deve ter uma duração mínima de 6 horas.
- As prescrições relativas aos períodos de descanso estabelecidas nos nºs 1 e 2 podem não ser aplicadas em situação de emergência ou de realização de um exercício e noutras condições operacionais excepcionais.
- Não obstante o disposto no nºs 1 e 2, o período mínimo de 10 horas pode ser reduzido para, no mínimo, 6 horas consecutivas, desde que essa redução não se prolongue por mais de dois dias e sejam garantidas, pelo menos, 70 horas de descanso por cada período de sete dias.
- As administrações devem exigir que o calendário dos quartos seja afixado em local facilmente acessível.

Secção B-VIII/1 do código STCW (recomendações)

- Para efeitos da aplicação da regra VIII/1 deve ter-se em conta o seguinte:
 - As disposições tomadas para prevenir a fadiga devem garantir que não são prestadas no total horas de trabalho excessivas ou irrazoáveis. Em particular, os períodos mínimos de descanso especificados na secção A-VIII/1 não devem ser interpretados de maneira a inferir-se que todas as outras horas podem ser consagradas ao serviço de quartos ou outros serviços;
 - A frequência e duração dos períodos de descanso e a concessão de descanso compensatório são factores materiais que evitam que a fadiga se acumule;
 - A regra pode variar no caso dos navios afectados a viagens de curta duração, desde que sejam tomadas disposições especiais em matéria de segurança.

ANEXO II

MODELO DO QUADRO PARA O REGISTO DAS HORAS DE TRABALHO OU HORAS DE DESCANSO DOS MARÍTIMOS ⁽¹⁾

(ARTIGO 4º, Nº 2, ALÍNEA b))

(página 1 de 2)

Nome do navio: _____ Número IMO (se existir): _____ Bandeira _____

Marítimo (nome completo): _____ Posto/categoria: _____

Mês e ano: _____ Quartos ⁽²⁾: Sim Não

Registo das horas de trabalho/descanso ⁽³⁾

Assinalar os períodos de trabalho ou descanso, consoante o caso, com uma cruz ou por meio de um traço contínuo ou seta

PREENCHER O QUADRO NO VERSO

Aplicam-se ao navio as seguintes disposições legislativas ou regulamentares e/ou convensões colectivas nacionais que governam os limites das horas de trabalho ou os períodos mínimos

de descanso: _____

Confirmando que o presente registo corresponde fielmente às horas de trabalho ou descanso do marítimo.

Nome do comandante ou da pessoa por este autorizada a assinar o presente registo: _____

Assinatura do comandante ou da pessoa autorizada: _____ Assinatura do marítimo: _____

O marítimo deve receber cópia do presente registo.

O presente registo poderá ser objecto de exame e autenticação mediante os procedimentos estabelecidos por

____ (designação da autoridade competente)

⁽¹⁾ Os termos utilizados no registo devem figurar na língua ou línguas de trabalho do navio e em inglês.

(2) Assinalar com $\checkmark$ o que interessa.

(3) Riscar o que não interessa

[illegible]

⁽¹⁾ Para preencher e utilizar de acordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade competente em conformidade com as prescrições pertinentes da Convenção relativa à duração do trabalho dos marítimos e à lotação dos navios de 1996 (Convenção nº 180).

(²) Poderão ser necessários cálculos ou verificações suplementares para garantir o cumprimento das prescrições pertinentes da Convenção relativa à duração do trabalho dos marítimos e à lotação dos navios de 1996 (Convenção nº 180) e da Convenção Internacional sobre normas de formação, certificação e serviço de Quartos para os marítimos de 1978, tal como alterada (Convenção STCW)

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa